

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, do Senador HUMBERTO COSTA, que *confere prioridade aos inquéritos e ações penais nos delitos de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e estabelece regras para a obtenção da prova.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2012, que trata de prioridade aos inquéritos e ações penais nos delitos de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa e estabelece regras para a obtenção da prova.

A proposição legislativa em exame traz como novidade diversos instrumentos específicos que pretendem tornar mais célere e efetiva a apuração e o julgamento de infrações penais que causam a malversação do patrimônio público. Dentre eles, podemos citar as seguintes:

- prioridade, em qualquer instância ou fase recursal, na tramitação de inquéritos, processos, execução de atos e diligências que visem apurar ou instruir os procedimentos referentes aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e ativa;

- possibilidade de o delegado de polícia ou membro do Ministério Público requisitar diretamente o fornecimento de dados cadastrais,

informações eleitorais, telefônicas e de provedores de internet para a elucidação de tais crimes;

- acesso direto do delegado de polícia, membro do Ministério Público ou Juiz, pelo prazo de dez anos, aos bancos de dados de reservas e registros de viagens de empresas de transporte;

- obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterem, pelo prazo de cinco anos, registros de identificação dos números de terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais;

- obrigatoriedade de os provedores de internet manterem, pelo prazo mínimo de um ano, os dados de endereçamento eletrônico da origem, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos;

- possibilidade de o juiz, a requerimento do membro do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, havendo indícios suficientes, decretar, no curso de inquérito ou da ação penal, a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome;

- permissão para a realização, em qualquer fase da persecução penal, dos seguintes meios de obtenção de prova: i) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ii) acesso a registros de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais, comerciais, de concessionárias de serviços públicos e de provedores da rede mundial de computadores; iii) interceptação de comunicação telefônica e quebra dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; e iv) cooperação entre órgãos de polícia judiciária federal, distrital e estaduais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal;

- possibilidade de o juiz conceder, a requerimento das partes, o perdão judicial, a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou a sua substituição por restritiva de direitos, para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal,



desde que dessa colaboração tenha sido obtida a identificação dos demais coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas dos crimes, a prevenção de infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Na justificação, o autor, Senador Humberto Costa, ressalta que:

“Dar um tratamento diferenciado aos crimes de peculato, concussão, corrupção ativa e passiva mostra-se mais do que necessário para o combate de tais delitos. Da mesma forma que conferir prioridade aos inquéritos e processos que tratam do tema e dotar a Polícia Judiciária e Ministério Público de ferramentas de investigação mais céleres e eficazes para estes quatro delitos é fundamental para a redução desta mácula em nossa sociedade.”

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS teve parecer pela sua rejeição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS, até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, no que tange à constitucionalidade material, verificamos, conforme já suscitado no âmbito da CCT, que o art. 2º do PLS

SF/14198.01011-94
|||||

nº 406, de 2012, pode ter eventualmente a sua inconstitucionalidade suscitada. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a solicitação de informações que estejam acobertadas pelo direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, motivo pelo qual o seu desvendamento deve ser feito mediante autorização judicial. Nos termos da redação constante do dispositivo, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderiam solicitar, para a elucidação dos crimes tratados no projeto de lei, quaisquer dados cadastrais e informações constantes dos provedores de internet. Assim, não há qualquer excepcionamento àqueles dados protegidos pelo sigilo do direito à intimidade, os quais somente poderiam ser solicitados por decisão judicial.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. Segundo dados de 2011 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (3,8), em uma escala que vai de 0 (muito corrupto) a 10 (incorrupto), ficando bem atrás de países vizinhos como o Uruguai e o Chile.

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Ressalte-se que, dentro do conceito amplo de corrupção, pode-se incluir o peculato (art. 312 do Código Penal), em suas várias formas (peculato-apropriação, peculato-desvio ou peculato furto), que ocorre quando o servidor público se apropria, desvia, subtrai ou concorre para que seja subtraído dinheiro, valor ou qualquer outro bem público ou particular, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



SF/14198/01011-94

No mesmo sentido, dentro desse conceito está incluída a corrupção propriamente dita, em suas formas passiva (art. 317 do Código Penal) ou ativa (art. 313 do Código Penal). Na passiva, o servidor, valendo-se dessa condição, exige, solicita, recebe ou aceita promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida. Na ativa, alguém oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, vantagem indevida.

Por fim, o crime de concussão (art. 316) também pode ser considerado no conceito amplo de corrupção e ocorre quando o funcionário público exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Feitas essas considerações, consideramos, entretanto, que o texto do PLS pode ser aprimorado, tendo em vista algumas irregularidades suscitadas no âmbito da CCT.

Na ementa, sugerimos a retirada da expressão “como crimes hediondos”, uma vez que o projeto não trata, em seus dispositivos, de qualquer comparação com os crimes hediondos. Ademais, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que disciplina os crimes hediondos, não confere prioridade na tramitação de inquéritos e ações judiciais relacionados aos referidos crimes.

No art. 2º, sugerimos, conforme análise feita acima, a explicitação de que as informações passíveis de serem solicitadas pelo delegado de polícia e pelo membro do Ministério Público não abrangem aquelas protegidas pelo direito constitucional à intimidade (art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal), para os quais há a necessidade de autorização judicial específica. Ademais, no aspecto redacional, opinamos para que seja feita a referência expressa ao art. 1º, e não a utilização da expressão “no artigo anterior”, conforme determinação constante do art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (“indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes””)

No art. 3º, sugerimos que, nos moldes dos arts. 4º e 5º, sejam as empresas de transporte obrigadas a manter o registro de reservas e viagens pelo prazo de dez anos. Na forma em que está redigido, o referido dispositivo

dá a entender que, após o prazo de dez anos, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público e o juiz não teriam mais acesso aos bancos de dados de reservas e registros de viagens das empresas de transporte.

No *caput* do art. 6º, sugerimos a complementação da expressão “havendo indícios suficientes” para que passe a figurar como “havendo indícios suficientes de autoria ou de participação”. No caso, não se sabe sobre quais indícios o dispositivo se refere, sendo, assim, necessário explicitar que se trata de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Por fim, no § 2º do art. 8º, sugerimos a retirada da parte final do dispositivo, consubstanciada no trecho “aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal”. O perdão judicial é ato privativo do juiz, motivo pelo não lhe é aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, que trata de delegação aos órgãos superiores do Ministério Público de decisão sobre o oferecimento de benefício quando o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do *parquet* que atua em instâncias inferiores.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA N° -CCJ

Suprime-se a expressão “como crime hediondos”, constante da emenda do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012.

EMENDA N° -CCJ

SF/14198.01011-94
|||||

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º Nos crimes mencionados no artigo 1º, o delegado de polícia e o Ministério Públíco poderão, para a elucidação dos crimes tratados nesta Lei, requisitar diretamente o fornecimento de dados cadastrais e informações eleitorais, telefônicas e de provedores da rede mundial de computadores – Internet, com exceção daqueles dados ou informações protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), para os quais há a necessidade de autorização judicial específica.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas de transporte manterão, pelo prazo de dez anos, à disposição do juiz, do membro do Ministério Públíco ou do delegado de polícia, as informações constantes de bancos de dados de reservas e registros de viagens.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º O juiz, a requerimento do Ministério Públíco ou do assistente de acusação, ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Públíco em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, poderá decretar, no curso de inquérito ou de ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusados, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes mencionados nesta Lei.

”

EMENDA N° -CCJ

SF/14198.01011-94



Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o membro do Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14198.01011-94
